



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC-08167/12**

**ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Paraíba Previdência - PBprev. Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição. Cumprimento de decisão - Resolução RC1 – TC 00003/16. Registro do ato.**

**ACÓRDÃO AC1-TC 03428/16**

**RELATÓRIO**

A formalização dos presentes autos tem por objetivo a análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida em favor de Helena de Sousa Barbosa, ex-ocupante do cargo de Professora, matrícula n.º 141.966-8, à época lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

Em seu último pronunciamento (fls. 68/69) o Órgão Técnico entendeu pela remessa dos autos ao relator para que adotasse as providências a seu encargo quanto à prorrogação de prazo para apresentação da nova certidão do INSS, já que nos autos não constava a comprovação do requisito de 20 anos de efetivo serviço público, para se aposentar pela regra pleiteada. Em caso de impossibilidade, restava a orientação, em relatório de análise de defesa (fls. 54/55) de alteração do fundamento do ato aposentatório.

Em razão disto, a 1ª Câmara proferiu decisão constante na Resolução RC1- TC-00003/16 (fls. 70/71), assinando o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autoridade responsável adotasse as recomendações sugeridas pela Auditoria em seu relatório técnico.

A autarquia previdenciária apresentou defesa sob o n.º 24223/16, em anexo, juntando portaria retificadora do ato aposentatório original, adotando a fundamentação do art. 40, §1º, inciso III, “a” da CF/88, com a redação da EC n.º 41/03, considerando a ausência de comprovação do tempo de serviço público exigido para a obtenção do benefício pela regra do art. 6º, I a IV, da EC n.º 41/03.

Ademais, apresentou novo cálculo dos proventos (fls. 05/06, do anexo n.º 24223/16), conforme o disposto no art. 1º da lei 10.887/04 (média simples das maiores contribuições a partir de julho de 1994).

A Auditoria concluiu, então, pelo cumprimento da decisão às fls. 70/71 e pelo saneamento da irregularidade inicialmente apontada, sugerindo o registro do ato formalizado pela Portaria – A – n.º 819, de fl. 03, do anexo n.º 24223/16.

**PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL**

O Representante do Ministério Público junto ao Tribunal, oralmente na presente sessão, opinou por declarar o cumprimento da Resolução RC1-TC-00003/16 e pela concessão do registro ao ato aposentatório.

**VOTO DO RELATOR**

Diante da constatação da regularidade de todos os aspectos da aposentadoria, voto por declarar o cumprimento da Resolução RC1-TC-00003/16 e pela concessão do registro ao ato de aposentadoria.

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08167/12, os MEMBROS da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM pela **declaração do cumprimento da RESOLUÇÃO RC1-TC-00003/16 e pela concessão de registro ao ato de aposentadoria da Senhora Helena de Sousa Barbosa, Professora de Educação Básica I, matrícula n.º 141.966-8, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, 27 de Outubro de 2016.

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
Presidente e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

Assinado 31 de Outubro de 2016 às 09:29



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 1 de Novembro de 2016 às 09:59



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO